

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Fernando Chiarelli)

Dispõe sobre a incidência de Imposto de
Exportação sobre petróleo bruto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no §1º do art. 153 da Constituição Federal, definindo os limites e condições para estabelecimento da alíquota do Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto, classificado no código 2709.11.10, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Art. 2º A alíquota do imposto de exportação incidente sobre o petróleo bruto, classificado no código 2709.11.10, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM , é de 15% (quinze por cento), facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou aumentá-la.

Parágrafo único. Fica vedado ao Poder Executivo alterar o valor da alíquota fixado pelo *caput* deste artigo em mais de 5 (cinco) pontos percentuais.

Art. 3º A pessoa jurídica exportadora poderá deduzir, relativamente a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, o valor do imposto referente às exportações de petróleo bruto, classificado no código 2709.11.10, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, que não ultrapassarem o montante das importações do produto classificado no mesmo código da NCM durante o mesmo período e realizadas pela mesma pessoa jurídica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2008, a Petrobrás recolheu tributos próprios e de terceiros de cerca de R\$94 bilhões. Esse valor corresponde a 43,7% de sua receita líquida, que, nesse mesmo ano, foi de aproximadamente R\$215 bilhões.

Destaque-se, contudo, que boa parte desses R\$94 bilhões decorre de tributos indiretos sobre o consumo de derivados, como o imposto sobre circulação de mercadorias e a contribuição de intervenção no domínio econômico.

Especificamente sobre a produção de petróleo incidem, principalmente, os *royalties*, a participação especial, a contribuição social sobre o lucro líquido e o imposto de renda. Em 2008, esses tributos e participações governamentais foram de aproximadamente R\$ 35 bilhões.

Dessa forma, se o petróleo produzido pela Petrobrás, ou por qualquer outra empresa, fosse exportado, seriam arrecadados pelo Estado brasileiro, em média, cerca de 16,4% da receita líquida. Esse percentual é muito pequeno quando comparado com os percentuais praticados por países exportadores, onde a participação do Estado na receita líquida é, em geral, maior que 60%.

Sugere-se, então, que o petróleo bruto fique sujeito à incidência do Imposto de Exportação à alíquota mínima de dez por cento. Essa alíquota seria igual ao percentual máximo dos *royalties* incidentes sobre o valor da produção e poderia aumentar para cerca de 22% a participação do Estado na receita líquida.

O Poder Executivo poderá graduar a alíquota do Imposto de Exportação, que poderá ser crescente ao longo do tempo. Dessa forma, as empresas que forem desenvolver novos campos petrolíferos na Bacia de Campos e, principalmente, na província do Pré-Sal, cientes da cobrança do Imposto de Exportação sobre a exportação de óleo bruto, poderiam iniciar seus movimentos no sentido de construir refinarias no Brasil.

Propõe-se, também, que o valor pago em razão da incidência do Imposto de Exportação possa ser descontado pelas empresas importadoras de petróleo, como a Petrobrás. Dessa forma, a tributação efetiva ocorreria apenas sobre a diferença entre o valor das exportações de petróleo bruto e o valor das importações de petróleo bruto.

Em face dos benefícios econômicos decorrentes da cobrança do Imposto de Exportação sobre o petróleo cru, pedimos o apoio dos nobres Membros desta Casa para que esta iniciativa seja transformada em lei o mais rapidamente possível.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado FERNANDO CHIARELLI